



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-13564/13**

*Paraíba Previdência - PBprev. Autarquia Previdenciária. Ato de Pensão Vitalícia. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.*

**RESOLUÇÃO RCI-TC-0080/16**

### **RELATÓRIO**

*Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da Pensão para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Cléia Rodrigues de Sousa, dependente do ex-servidor falecido Ascendino de Lima Franca Filho.*

*Em seu último pronunciamento (fls. 53), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para que enviasse cópia do ato concessório da pensão referente à Sra. Vera Lúcia Pequeno França e do Acórdão de registro ao ato.*

*A Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 65064/15 esclarecendo que a beneficiária obteve a concessão da pensão em 05 de março de 2002, data anterior à criação da PBprev, conforme dados obtidos junto à CODATA. Informou, ainda, que a concessão de benefícios, à época, estava sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, requerendo, em razão disto, a retirada do pólo passivo do processo e que fosse oficiada ao responsável de então.*

*De fato, a PBprev foi criada em 30 de dezembro de 2003 pela Lei nº 7.517 e, antes de sua criação, os benefícios eram analisados e concedidos pela Secretaria de Administração do Estado, razão pela qual deve esta última ser notificada para que apresente a documentação reclamada.*

*Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Administração para que providenciasse o envio do Acórdão que concedeu o registro à pensão da Sra. Vera Lúcia Pequeno França.*

*Notificada, a autoridade deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação.*

*Ante a inércia do gestor, o relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCjTCE-PB opinou pela assinatura de prazo à secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinatura de prazo de 60 dias prazo, sob pena de multa, à secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 7 de julho de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO